



Número: **1072859-79.2021.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JARDIM**

Última distribuição : **05/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1072859-79.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)				
MATHEUS HUDSON DA SILVA SOUZA (APELADO)			ALESSANDRO TONELI MOGNON (ADVOGADO) EDUARDO GONCALVES MARQUES (ADVOGADO) FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
420927614	15/12/2023 15:18	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1072859-79.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MATHEUS HUDSON DA SILVA SOUZA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDUARDO GONCALVES MARQUES - SC49646

POLO PASSIVO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MATHEUS HUDSON DA SILVA SOUZA** em face da **UNIÃO** e do **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE)** objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos do ato que considerou o autor como não cotista e, por consequência, a sua continuidade no concurso público para as vagas destinadas ao sistema de cota racial e a atualização da sua classificação, com o intuito de franquear a sua participação em todas as etapas do certame, em especial do Curso de Formação.

Relata o autor que se inscreveu no concurso público para provimento de vagas no cargo de Agente da Polícia Federal, certame regido pelo Edital nº 1-DGP/PF.

Alega que obteve êxito em todas as etapas regulares do concurso, no entanto, ao ser submetido ao procedimento de heteroidentificação, não foi considerado habilitado pela comissão a concorrer como cotista.

Acusa que, na fase recursal, a banca organizadora sepultou o direito ao contraditório e ampla defesa, pois não teve acesso ao vídeo gravado naquela ocasião nem pode anexar, junto ao recurso, qualquer foto ou documento comprobatório da sua condição étnico-racial.

Não conformado, questiona a regularidade da sua exclusão, argumentando que “durante toda sua vida, a sociedade o definiu como uma pessoa pertencente à cor/raça negra, verificando-se os motivos que



levaram a realizar a inscrição para a vaga designada a candidatos autodeclarados negros e pardos, se enquadrando perfeitamente para a vaga." (p. 7).

Inicial instruída com procuração e documentos.

Na decisão proferida no ID 776073995, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citados, o **CEBRASPE** apresentou a contestação de ID 801291574 e a **UNIÃO** ofertou a sua defesa no ID 850549095.

Réplica colacionada aos autos no ID 1028276289.

Após a juntada do laudo pericial (ID 1678224946), a parte autora ingressou com pedido incidental de concessão de tutela provisória de urgência (ID 1678714489), o qual foi indeferido, conforme decisão prolatada no ID 1681800452.

No ID 1683257465, foi anexada decisão proferida em sede de agravo de instrumento, deferindo parcialmente o pedido de liminar apenas para determinar que o autor fosse inscrito no curso de formação profissional.

A **UNIÃO** e o autor apresentaram suas alegações finais nos ID's 1720810461 e 1733070585, respectivamente.

É o que interessa relatar. DECIDO.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminares.

Inicialmente, no que tange a impugnação à assistência judiciária gratuita, é firme o entendimento jurisprudencial do TRF da 1ª Região no sentido de que, para o deferimento da gratuidade da justiça, basta que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família e desde que não apresentada prova inequívoca em sentido contrário, a exemplo do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO À EF. SENTENÇA SOB CPC/2015. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE IMÓVEL. JUSTIÇA GRATUITA (OMISSÃO DO JUÍZO DE ORIGEM): DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA DEVIDA PELO EMBARGADO. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2. Firmou-se entendimento no âmbito deste Tribunal no sentido de que, para deferimento da gratuidade da justiça, prevista no art. 98 do CPC, basta que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

3. Requerido o benefício, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (...), conforme dispõe



o § 2º do art. 99 do CPC. Não obstante declaração apresentada, não houve manifestação do juízo sobre o pedido. Mesmo após receber alerta sobre a omissão, formulado pelo embargante em embargos de declaração.

(...)

(AC 1003537-31.2019.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 01/07/2021)

No caso, o **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS** não logrou comprovar que a parte autora possui condições de arcar com as despesas processuais.

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pela parte ré, mantendo a gratuidade judiciária deferida à parte autora na decisão de ID 776073995.

Da mesma forma, não há que se falar em citação de todos os candidatos aprovados no concurso para integrar a lide, como requer o **CEBRASPE**, uma vez que inexistente litisconsórcio passivo necessário entre eles, já que possuem mera expectativa de direito à nomeação.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. REABERTURA DE PRAZO PARA OFERTA DE DOCUMENTAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. MUDANÇA DA CLASSIFICAÇÃO POR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA EFICIÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA RECONHECENDO A RAZOABILIDADE DA CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. RECURSO PROVIDO.

1. Na origem, candidata ao Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registros do Estado do Maranhão impetrou Mandado de Segurança contra ato da Comissão do Concurso pelo qual se concedeu, na fase de inscrição definitiva, novo prazo para apresentação de documentos complementares. Considerando o ato ilegal, o Tribunal de origem deferiu liminar, ordenando a reclassificação de todos os candidatos que se beneficiariam pela reabertura, colocando-os abaixo da impetrante.

2. Sobre o requerimento apresentado por alguns candidatos neste feito para que fossem habilitados "como litisconsortes passivos necessários, recorridos, ou como assistentes litisconsorciais dos recorridos", **a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação"** (AgRg no REsp 1.294.869/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 4.8.2014). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1.662.582/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.10.2017.

(...)

(RMS n. 58.456/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em



9/6/2020, DJe de 7/8/2020.)

2.2. Mérito.

Quanto ao mérito, verifica-se que a matéria foi bem analisada quando da apreciação dos pedidos de tutela de urgência e, por sua atualidade e suficiência, comportaria ser reafirmada nesta decisão final, cabendo sua transcrição.

Decisão de ID 776073995:

O autor se insurge contra a avaliação da sua condição de negro/pardo, tendo em vista que se inscreveu no certame para as cotas raciais, contudo não foi assim considerado pela banca examinadora, que fundamentou a sua decisão na falta de fenótipos (cor da pele, textura dos cabelos, fisionomia) que o caracterizasse como um indivíduo das etnias negras.

Assim, o pedido de tutela provisória de urgência visa tornar sem efeito essa decisão administrativa que excluiu o demandante das vagas reservadas aos candidatos negros/pardos no concurso público para Agente da Polícia Federal.

De forma direta, o art. 2º e o seu parágrafo único da Lei nº 12.990/2014 assim estabelecem:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

A dicção legal deixa entrever que, para fins de enquadramento em cotas de concursos públicos, os candidatos se utilizarão do critério da autodeclaração, não obstante tal critério possa ser questionado e refutado pela banca do concurso, pois a presunção de veracidade da autodeclaração é relativa.

Assim, considero possível haver questionamento a respeito da manifestação do candidato até para não nulificar, na prática, o sistema de cotas, já que, à luz de uma interpretação teleológica, o objetivo da norma é superar as deficiências sociais e as perdas históricas acumuladas, possibilitando, assim, o acesso de grupos de indivíduos a espaços públicos de que foram usualmente privados.

O Edital regente do certame também previu, no subitem 6.1.3.1, a verificação da condição de cotista declarada pelo candidato.

E, no caso em tela, conforme edital (subitem 6.2.5.1), a comissão de heteroidentificação é composta por 5 (cinco) integrante e seus suplentes, o procedimento é filmado para fins de registro de avaliação e para uso da comissão (subitem 6.2.6) e a decisão da comissão avaliadora é tomada pela maioria de seus



membros, sob forma de parecer motivado (subitem 6.2.8).

Já na fase recursal, para segurança do candidato e lisura do certame, conforme subitem 6.9.6.9, a comissão é composta por 3 (três) integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação, e que, com base na filmagem do procedimento e no parecer da comissão de heteroidentificação, bem como do conteúdo do recurso elaborado pelo candidato (subitem 6.9.3), adotam a decisão final.

Ora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ADPF 186, entendeu ser legítima a adoção de mecanismos adicionais de apuração da autodeclaração para efetivamente constatar que está sendo cumprida a ação afirmativa racial, devendo, contudo, ser observados determinados preceitos. Confira-se:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Não contraria - ao contrário, prestigia - o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II - O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III - Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV - Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.



VII - No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de **exclusão** social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação - é escusado dizer - incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

VIII - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014)

Também, em tese, tomando por base o subitem 6.2.8.3 do Edital regente do concurso, ao autor foi facultado acesso ao teor do parecer motivado pela comissão de heteroidentificação.

Desse modo, não se antevê, *primo ictu oculi*, qualquer inadequação no proceder e na decisão adotada pela banca examinadora (principalmente porque ratificada por oito membros diferentes), diante das presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública (legitimidade, veracidade e legalidade), por isso e por ora, o pêndulo da verossimilhança oscila em favor da manutenção da decisão administrativa combatida.

Com essas considerações, não pode o autor pretender que o Poder Judiciário substitua a banca examinadora para, revendo os critérios por ela adotados, considerá-lo compatível com as exigências previamente estabelecidas para figurar como candidato cotista.

Nesse cenário, os argumentos apresentados na exordial, para serem acolhidos ou rejeitados, precisam ser submetidos ao contraditório da parte requerida e, quiçá, à produção de outras provas, porque, embora o autor tenha trazidos aos autos relatório médico (id 772700033, p. 218), este foi produzido de forma unilateral e não submetido à parte adversa.

Firme nesses entendimentos, considero incabível, por ora, o acolhimento das pretensões acautelatórias formuladas pelo autor, mormente *altera pars*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Decisão de ID 1681800452:

Trata-se de pedido incidental de concessão de tutela provisória de urgência, requerida pelo autor (id 1678714489, pp. 717/720), após apresentação de laudo pericial no id 1678224946 (pp. 694/715).

De forma direta, deixo, contudo, de deferir o pedido de tutela requerido.

Isso porque a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa, em questão, se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional,



ainda existentes na sociedade brasileira, e de garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

Acontece que a miscigenação, no Brasil, é muito grande, por isso, no limite, quase todas as pessoas teriam o direito de se autodeclarem pardas e de, assim, usufruírem o direito às cotas raciais por terem algum parente, nessa qualidade, na árvore genealógica.

E nesse diapasão, as cotas raciais seriam pouco eficazes para lidar com os problemas impostos pelo racismo.

A nossa sociologia ensina que o preconceito racial, por aqui, é um preconceito ligado à característica física, ou seja, as pessoas sofrem preconceito por apresentarem pele mais escura.

Nessa linha de intelecção, descendentes tidos por brancos perante a sociedade não enfrentam as mesmas dificuldade que alguém que é identificado como preto, na sua cor de pele, e que, por essa razão, o faz perder oportunidades de acessos sociais.

Desse modo, à luz de uma interpretação teleológica, as políticas de ação afirmativa, fundadas na discriminação reversa, apenas são lícitas se o candidato for, de fato, legítimo beneficiário desse programa de natureza compensatória, por estar socialmente em desvantagem ou alijado das posições sociais de destaque, **isso sob uma perspectiva sociológica** e não apenas biológica.

Até porque o racismo não leva em consideração as relações sanguíneas.

Por mais triste e anacrônica que a circunstância possa parecer, o preconceito se sustenta no que é visto e entendido pelo outro.

E para que a inclusão e a integração social, desse grupo discriminado, se torne, de fato, efetivas, atingindo factualmente os objetivos a que se propõe, é imprescindível que sejam beneficiados somente aqueles que, verdadeiramente, são alvos de discriminação. Caso contrário, haverá desvirtuamento da finalidade.

Com efeito, considerada a diversidade dos atores e interesses envolvidos, o debate sobre os critérios de admissão, nessa política antidiscriminatória, não se resume a uma única ótica, devendo ser travado sob diversas perspectivas.

Nessa linha de intelecção, o sistema de acesso serviço público, entre nós, deve levar em conta, antes de tudo, os objetivos gerais buscados pelo Estado Democrático de Direito, consistentes, segundo o Preâmbulo da Constituição de 1988, em "(...) *assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social* (...)".

Assim é que critérios ditos objetivos de seleção, empregados de forma linear em sociedades tradicionalmente marcadas por desigualdades interpessoais profundas, como é a nossa, acabam por consolidar ou, até mesmo, acirrar as distorções existentes.

De toda forma, *in casu*, a despeito do laudo pericial (id 1678224946, pp. 694/715), analisando de forma mais ampla o caderno eletrônico, principalmente **olhando com**



vagar as fotos juntadas aos autos, é questionável a conclusão de se enquadrar o autor entre indivíduos socialmente desprivilegiados e pertencentes a grupo marginalizado por razões de cor da pele.

Assim, valho-me da jurisprudência do STJ, pacífica no sentido de que o juiz, como destinatário final da prova, não fica adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, devendo sopesar o conjunto probatório para formar sua convicção.

Nesse mesmo sentido o TRF também já se manifestou, reiteradas vezes, sobre a possibilidade de o magistrado interpretar as conclusões obtidas em laudo pericial com valoração das demais provas produzidas no feito.

Inclusive não se pode deixar de lembrar que, há poucos meses, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) excluiu, do concurso para provimento de cargos de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, candidato que havia logrado aprovação pelo regime de cotas e estava prestes a tomar posse, justamente, sob o fundamento de que a cor de pele do então candidato aprovado não correspondia à condição de pessoa parda.

E naquele emblemático caso também se discutia questões similares àquelas aqui também debatidas.

Feliz ou infelizmente, o nosso sistema de cotas (como medida de compensação histórica e combate ao preconceito) está guiado por vetor de índole visual.

E a prova fotográfica produzida nestes autos não permite concluir favoravelmente à tese difundida na exordial.

Dessa forma, com fundamento em tudo o que foi dito nesta decisão, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória incidental, feito pelo autor no id 1678714489 (pp. 717/720).

Como se vê, na decisão antecipatória a questão posta em Juízo foi suficientemente resolvida, nada restando a ser dirimido neste julgamento final. Assim é porque a esse tempo, isto é, no momento em que apreciada, por duas vezes a tutela, principalmente depois do laudo, **este Juízo estava de posse de todas os meios de prova e informações trazidos ao processo**, ante a natureza da ação.

Ainda, em relação à perícia, adiro ao entendimento do Dr. Ciro Martins Gomes, professor de Dermatologia da UnB, nos autos do processo 1071581-09.2022.4.01.3400: *Ao analisar o processo em questão, informo que a avaliação clínica dermatológica, mesmo que realizada por um médico especialista, devidamente registrado, não é adequada para a decisão do pedido em questão. Inúmeras evidências científicas demonstram elevado grau de incerteza entre o exame clínico e as origens genéticas humanas. Informo ainda que as classificações dermatológicas clássicas possuem relação imprecisa com as classificações etnicoraciais vigentes e com a referida classificação por autodeclaração. Trata-se de uma avaliação de altíssima complexidade e que exige um grau elevado de especialização.*

Contudo, veja-se que este não é o atual posicionamento da Corte Regional em inúmeros precedentes, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. SISTEMA DE COTAS. INGRESSO. CANDIDATO PARDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE FOTOGRAFIAS E OUTROS DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu ser legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios de



heteroidentificação. Porém, frisou a necessidade de observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa (STF. Plenário. ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017). 2. A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões da comissão do concurso quando, dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. 3. Da análise das fotografias e vídeos existentes nos autos, não impugnados pelos apelados, observa-se claramente que há características e aspectos fenotípicos que demonstram a veracidade da autoidentificação como pardo, devendo ser reformada a sentença. Apesar de legítima a utilização de critérios de heteroidentificação para apurar eventual ocorrência de fraude nos certames públicos, deve-se evitar a criação de critérios mais objetivos para aferição da veracidade da autodeclaração, sob pena de grave ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. Os honorários advocatícios são fixados em R\$ 2.000 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §§ 8º, do CPC. 5. Apelação provida. (AC 1072863-19.2021.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 21/06/2022 PAG.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL (EDITAL Nº 01/2021). SISTEMA DE COTAS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. CANDIDATO PARDO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS, FOTOS E EXAMES MÉDICOS. SENTENÇA REFORMADA. I - A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo o afastamento das conclusões da banca examinadora de concurso público, quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. II - Na hipótese dos autos, as fotos, os exames médicos e os documentos públicos oficiais carreados aos autos conduzem à validade da declaração de autodeclaração de cor (negro/pardo) firmada pelo suplicante, a autorizar a sua participação no certame, em vaga destinada a candidatos cotistas. III Apelação provida. Sentença reformada. Ação procedente, com inversão do ônus da sucumbência. A verba honorária, devida pela União Federal, resta arbitrada no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, parágrafos 8º e 11 do CPC vigente. (AC 1084375-96.2021.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 30/06/2022 PAG.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. SISTEMA DE COTAS. INGRESSO. POSSIBILIDADE. CANDIDATO PARDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE FOTOGRAFIAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em favor de Vanderson Wallace Queiroz dos Santos, em ação ordinária com pedido de tutela de urgência, em que o autor objetiva que seja declarado de cor parda, e por consequência seja mantido no Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Agente da Polícia, regulado pelo Edital n. 1 – DGP/PF/2021, nas vagas destinadas às cotas raciais. 2. Esta Turma possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a sentença que impõe apenas obrigação de fazer, sem repercussão econômica ao Erário, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §3º, do CPC. Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu ser legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios de heteroidentificação. Porém, frisou a necessidade de observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa (STF. Plenário. ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017). 4. A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões da comissão do concurso quando, dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de



negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. Precedentes. 5. No caso dos autos, da análise das fotografias existentes nos autos (ID 207907535), não impugnadas pela apelante, observa-se que há características e aspectos fenotípicos que demonstram a veracidade da autoidentificação, devendo ser mantida a sentença que reintegrou o candidato ao concurso. Ainda consta extrato dos assentamentos funcionais pertinentes ao seu genitor, perante a SJDF, em que este é caracterizado como de pele parda (ID 795422946). 6. Honorários advocatícios devidos pela apelante, fixados na origem em 1.000,00 (mil reais), restam majorados em 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 85, §11, do CPC. 7. Apelação desprovida.(AC 1076769-17.2021.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/12/2022 PAG.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL (EDITAL Nº 01/2021). SISTEMA DE COTAS RACIAIS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. CANDIDATO PARDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE FOTO E DOCUMENTOS. SENTENÇA CONFIRMADA. I - A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões das comissões de heteroidentificação de processos seletivos públicos, quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. II - Na hipótese dos autos, cumpre ressaltar que as fotos acostadas à exordial, o certificado de registro civil e a validação da sua condição como cotista em procedimentos de verificações realizados em concursos promovidos pela própria banca, demonstram, à saciedade, a veracidade da autodeclaração de cor levada a efeito pelo requerente, enquadrando-se na condição de cor parda, a autorizar a concessão da medida postulada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. A verba honorária de sucumbência, arbitrada na origem em 10% sobre o valor da causa (R\$ R\$ 284.000,00), resta acrescida de 2% sobre o referido montante, devidamente atualizado, nos termos do § 11, do art. 85, do CPC, majoração a ser suportada pelo ente recorrente.(AC 1005718-09.2022.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 17/04/2023 PAG.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO. MAPA. SISTEMA DE COTAS. INGRESSO. CANDIDATO PARDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE FOTOGRAFIAS E OUTROS DOCUMENTOS. APROVAÇÃO NO CERTAME. NOMEAÇÃO E POSSE. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedentes os pedidos para anular o ato de administrativo que considerou o autor como não cotista e determinou que a parte ré garanta a opção do autor em concorrer às vagas reservadas à população negra e o normal prosseguimento dele no certame. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu ser legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios de heteroidentificação. Porém, frisou a necessidade de observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa (STF. Plenário. ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017). 3. A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões da comissão do concurso quando, dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. 4. Da análise do conjunto probatório acostado aos autos, em especial laudo médico (ID 6503923), cadastro nacional do sistema único de saúde (id 65403926), cadastro na polícia civil (id 65403927), não impugnados pela apelante, observa-se claramente que há características e aspectos fenotípicos que demonstram a veracidade da autoidentificação, devendo ser mantida a sentença que reintegrou o candidato ao concurso. 5. Afigura-se possível a nomeação/posse antes do trânsito em julgado quando o acórdão do Tribunal for unânime e o candidato obtiver sucesso em todas as demais fases do concurso. Precedentes. 6. Honorários advocatícios, fixados na origem ficam majorados 2%, nos termos do art. 85, §11º do Código de Processo Civil.



7. *Apelação e remessa necessária desprovidas.* (AC 1007109-38.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 26/04/2023 PAG.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. SISTEMA DE COTAS. INGRESSO. CANDIDATO PARDO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FOTOGRAFIAS E DOCUMENTOS PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROCEDENTE. I - A orientação jurisprudencial já firmada no âmbito do colendo pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual" (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017) II - Na espécie, embora o resultado final do procedimento administrativo de verificação da condição de candidato negro (preto ou pardo) tenha sido publicado por meio do Edital nº 24/2015 – DGP/DPF em 23 de novembro de 2015, e a presente ação tenha sido ajuizada somente em 22 de agosto de 2019, não há que se falar em prescrição, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 0119328-36.2015.4.02.5001 em 27 de maio de 2015, impugnando os critérios e a forma de verificação da autodeclaração dos candidatos negros/ pardos, previstos no edital do certame em questão, a qual somente transitou em julgado em 15 de julho 2020. III - A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo o afastamento das conclusões da banca examinadora de concurso público, quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. IV- Na hipótese dos autos, o autor demonstrou satisfatoriamente sua condição de pardo, por meio de fotografia e laudo dermatológico, aptos a comprovar, à saciedade, a veracidade da autodeclaração de cor levada a efeito pelo suplicante, além disso ele já foi aprovado como candidato negro no concurso público para provimento do cargo de Agente Penitenciário do Estado da Bahia, enquadrando-se, assim, na condição de cor parda, a autorizar a concessão da medida postulada. V– Apelação provida. Sentença anulada. Exame do mérito, por força do art. 1.013, § 4º, do CPC vigente. Ação procedente, para assegurar ao suplicante o direito à participação nas demais fases do concurso público descrito nos autos, na condição de candidato cotista, bem assim, a sua nomeação, posse e exercício no cargo de Agente de Polícia Federal, observada a ordem de classificação por ele obtida e o número de vagas existentes, invertidos os ônus da sucumbência. A verba honorária, devida pelos promovidos, resta fixada em quantia correspondente a 12% (doze por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 143.799,12), pro rata, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, II, e 11 do referido diploma legal. (AC 1023629-39.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 01/06/2023 PAG.)

Ora, veja-se que, para a Corte Regional, se o afastamento das conclusões da banca examinadora de concurso público é possível quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE, com mais razão no caso concreto, em que foi realizada prova pericial com a seguinte conclusão - id. 1678224946:

Após avaliação pericial, conclui-se que o Periciando apresenta características fenotípicas de etnia parda, com características cranianas de descendência negróide.

Assim, resulta reconhecer a ilegalidade ATO ADMINISTRATIVO QUE CONSIDEROU O AUTOR COMO NÃO COTISTA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DA PF EDITAL Nº1 - DGP/PF, DE 15 DE JANEIRO DE 2021.

Contudo, em relação à nomeação e posse, siga a posição da **Sexta Turma do e. TRF1**, no



sentido de que *Como regra, não se permite ao candidato sub judice o direito à nomeação e posse no cargo antes do trânsito em julgado da decisão, ante a inexistência de posse precária em cargo público. Contudo, as duas Turmas que integram a 3ª Seção deste Tribunal vêm admitindo a nomeação e posse do candidato, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão judicial, quando se tratar de questão reiteradamente decidida e o acórdão do Tribunal for unânime* (AC 1024380-26.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 20/06/2023 PAG.)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. LEI N. 9.654/98. EDITAL N. 1 - DGP/PF, DE 14/06/2018. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NOTIFICAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APROVAÇÃO. CANDIDATO JÁ NOMEADO E EMPOSSADO. TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. NOMEAÇÃO E POSSE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC. 2. O acórdão foi claro ao dirimir a questão, esclarecendo que, em regra, não se permite ao candidato sub judice o direito à nomeação e posse no cargo antes do trânsito em julgado da decisão, ante a inexistência de posse precária em cargo público. Contudo, as duas Turmas Especializadas da 3ª Seção deste Tribunal vêm admitindo a nomeação e posse do candidato, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão judicial, quando se tratar de questão reiteradamente decidida e o acórdão do Tribunal for unânime. 3. Consignou-se que, no caso dos autos, a notificação para participar de nova avaliação psicológica decorreu por iniciativa da própria Administração. Assim, tendo o autor obtido aprovação em todas as etapas do concurso, concluído o Curso de Formação Profissional, com aprovação na Avaliação Psicológica Complementar e já tendo sido nomeado e empossado por meio de tutela concedida na sentença, deveria ser-lhe assegurada a nomeação e posse no cargo, observada a ordem de classificação no certame, sem preterir qualquer outro candidato. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDAC 1020542-75.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 17/05/2023 PAG.)

Sendo assim, a nomeação e posse, caso o autor tenha sido aprovado em todas as etapas do certame, se dará após o trânsito em julgado ou manifestação diversa da Corte Regional.

3. Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** da inicial, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do ato administrativo que considerou o autor como não cotista do concurso para o cargo de agente da Polícia Federal - EDITAL N°1 - DGP/PF, DE 15 DE JANEIRO DE 2021, devendo o autor permanecer no concurso dentro das vagas ofertadas para cotistas.

Noutro pórtico, caso o autor tenha sido aprovado em todas as etapas do certame, deverão as rés nomeá-lo e empossá-lo **após o trânsito em julgado ou manifestação diversa do e. TRF1**.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 6.000,00, *pro rata*, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e



remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região, com as cautelas de estilo.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Intimações via sistema.

Proceda-se o pagamento dos honorários à *expert*, consoante determinado no *decisum* de ID 1293929782.

Comunique-se o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 1025370-90.2023.4.01.0000 (ID 1683257465) o inteiro teor desta sentença.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO VALLE BRUM

Juiz Federal Substituto da 21ª Vara/DF

assinado eletronicamente

